



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003469/96-63
Recurso nº. : 115.469 - *EX-OFFICIO*
Matéria : ILL - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.351

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

RECURSO *EX-OFFICIO* - Reconhecida a nulidade do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e dos documentos contidos nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL .

Processo nº : 10469.003469/96-63
Acórdão nº : 101-92.351

Recurso : 115.469
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Suplementar do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (ILL), referente ao exercício de 1992 (fls. 07/08), na qual foi lançado o crédito tributário total de 309.484,88. UFIR, inclusos os consectários legais até 30/08/96, discriminado às fls. 07.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01/05, requerendo o cancelamento integral da notificação.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 25/26, julgou nula a notificação de lançamento, tendo em vista a falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, com fulcro no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF 54, de 13/06/97.

Em virtude da exoneração de valor superior ao limite de sua alçada (150.000 UFIR), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife recorreu *ex-officio* para este colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10469.003469/96-63
Acórdão nº : 101-92.351

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório supra, a Notificação de Lançamento de que trata o presente processo foi anulada por vício formal - falhas na identificação da autoridade responsável pela sua emissão - o que realmente pode ser constatado no documento de fls. 07.

A Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, artigos 5º e 6º, determina:

"art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 143 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e do art. 11 do Decreto 70.235/72, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

[...]

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

[...]

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

[...]

§2º - O disposto neste artigo se aplica inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Verifica-se pois que a decisão recorrida fez apenas cumprir a referida norma administrativa, pelo que não merece reparos.

Processo nº : 10469.003469/96-63
Acórdão nº : 101-92.351

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex-
officio.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 10469.003469/96-63
Acórdão nº : 101-92.351

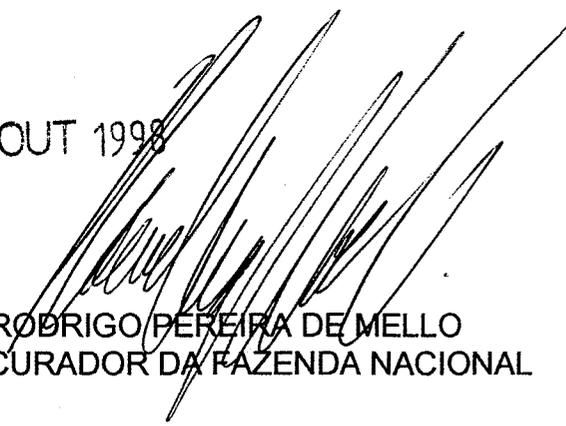
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 30 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL